ANNO DE 1834. TERÇA FEIRA 1.º DE JULHO NUMERO 424.

DIARIO DE PERNAMBUCO.

Subscreve-se mensalmente a 640 reis adiantados, na Tipografia do Diario, pateo da Matriz de S. Antonio sobrado da porta larga onde se recebem correspondencias, e annuncios; estes insirem-se gratis sendo dos proprios assignantes somente assignados.

Tudo agora depende de nós mesmos, da nossa prudencia, moderação, e energia: continuemos como principiamos e seremos apontados com admiração entre as Nações mais cultas.

Proclamação da Assemblea Geral do Brasil

Impresso em Pernambuco por A. J. de Miranda Falcão.

DIAS DA SEMANA.

3.ª - *S. Theodorio* - Rel. de m. Aud. do J. de Orfãos de t. Pr. as 11 h. e 42 m. da m.
4.ª - *S. Othon B.* - Ses. da Thez. Publica. Pr. aos 30 m. da t.
5.ª - *S. Jacintho* - Rel. de m. A. dos J. Civ. de m. e de t. Pr. as 1 h. e 18 m. da t.
6.ª - *S. Izabel R. de P.* - Ses. da Thez. P. de m. e aud. do J. de Orfãos de t. P. as 2 h. e 6 m. da t.
Sabbado - *S. Athanazio* - Rel.am de e aud. do Vig. G. de t. Preamar as 2 h. 54 m. da t.
Dom.º - *S. Domingas V. M.* - Preamar as 3 h. e 42 minutos da t.

PROMOTORIA PUBLICA.

ILlm. Snr.—Para poder oppôr embargos, ou interpor o recurso de revista, que me faculta a Lei nas cauzas em que eu officiar como Promotor Publico deste Municipio, e que por appellação subirem ao Tribunal da Relação; parece indispensavel, que se me intime os accordãos, que a mesma der nas ditas cauzas, intimação, que até hoje se me não tem feito talvez por descuido dos Escrivaens a quem taes processos tem sido distribuidos: e para que d'aqui em diante assim se faça espero, que V. S. dê as ordens necessarias para que os Escrivaens das appellações fiquem na inteligencia de que devem intimar-me os ditos accordãos-- Deos guarde a V. S. Recife 27 de Junho de 1834-- Illustrissimo Snr. Thomaz Antonio Maciel Monteiro-- Prezidente da Relação da Provincia--Joze Tavares Gomes da Fonceca, Promotor Publico.

— Illustrissimo e Exm. Snr.—Sendo eu por o Art. 37 do Codigo do Processo Criminal obrigado a accuzar os deliquentes perante os Jurados, e a solicitar a punição dos criminosos; e devendo estes quando estiverem presos fora da cabeça do termo em que devão ser julgados serem, com a precisa antecedencia, para ahi remettidos quando se houver de reunir o Conselho dos Jurados, como determina o art. 229 do mesmo Codigo; porque nenhum privilegio izenta a pessôa alguma, excepto aquellas que tem seus Juizes privativos expressamente designados na Constituição; de ser julgada pelo Jury do seu domicilio, ou do lugar do delicto; dito Codigo do Processo Artigo 257: requeiro a V. Ex. que, visto por todo mez que entra installar-se o Juizo por Jurados d'esta Capital, haja de mandar vir da Ilha de Fernando de Noronha, com a maior segurança, todos os que para ahi forão presos por restauradores do infame Governo Duque de Bragança, e coniventes com os Cabanos, sejão elles desta Provincia, ou das Alagoas, para serem senticiados os que estiverem pronunciados, soltos os que estiverem sem culpa formada, e remmettidos a quem competir os que, sendo habitantes de outra Provincia não estiverem nesta criminosos.—Deos Guarde a V. Ex.—Recife 28 de Junho de 1834.—Illm. e Ex.mo Snr. Manoel de Carvalho Paes d'Andrade, Prezidente da Provincia. —Joze Tavares Gomes da Fonceca—Promotor Publico.

CORRESPONDENCIA.

Snr. Redactor.

DEsde que appareceo a minha correspondencia no seu Diario N.º 400 que sabendo ia ser respondida o esperava ancioso, e era a primeira coisa que buscava encontrar todos os dias: em fim no seu N.º 411 appareceo o Snr. Urbano Sabino Pessoa de Mello *justificando* a tal sentença do Jury, e *defendendo os seus Collegas* da increpação da injustiça, que lhes fiz. Com effeito, se eu não intendesse poder de algum modo utilisar ao meu Constituinte respondendo ao Senhor Urbano, o não faria, por que a minha opinião está mais que provada para quem imparcialmente souber bem combinar a minha primeira correspondencia, e a resposta do Snr. Urbano á ella. Não ha com effeito verdade, que se não combata, mas inda bem que não ha invenção que destrua a verdade, e a razão acaba por se fazer ouvir, mesmo aos surdos. Vamos por partes a cada uma das respostas do Snr. Urbano. Disse eu que o Jury julgou que o Snr. Promotor podia accusar, isto é que o facto estava comprehendido no art. 202, e depois declarou o R. incurso no art. 205, e ainda o confirmo rogado pelo Sr. Urbano para bem me recordar daquella decisão: responde o Sr. Urb.-O Jury não podia decidir a quem competia a accusação, nem em que art. estava comprehendido o facto *porque sendo questões de Direito excedem suas attribuições*, decidio que o estrago dos musculos constante do Corpo de delicto, era destruição d'orgãos destinctos, dotados de uma função especifica, que se pode perder sem perder a vida.

Eu receio, Snr. Redactor, soletrar logica, permitta-se-me a expressão, ao Senhor Urbano; mas é necessario. O art. 202 do Cod. Crim. diz assim—*Se ouver, ou resultar mutilação, ou destruição de algum membro, orgão dotado de um movimento distincto ou de uma função especifica que se pode perder sem perder a vida:* o Jury decidio, como confessa o Senhor Urbano, que o estrago de musculos, constante do corpo de delicto, era destruição de orgãos dotados de uma função especifica &c. &c. logo qual será a conclusão Snr. Redactor! a minha; ou a do Snr. Urbano? Não será isto decidir que o facto está incurso no art. 202? Muito mais quando a questão começou por eu requerer dessa decisão a fim de poder o Promotor accusar, ou não, e procedendo elle depois da decisão á accusação. Se a verdadeira conclusão á

a do Senhor Urbano, ou seus Collegas, então Snr. Redactor, ja sei que estou doudo, quero ir para a caza delles, rogo lhe que não aceite mais correspondencias minhas.

Que o Jury não podia, e não pode decidir á quem compete a accusacão, e nem em que art. está comprehendido o facto, Snr. Urbano, já eu sabia; mas cuidei, que o Senhor pensava o contrario, e com fundamento cuidava eu; por quanto ouvi com os meos ouvidos, e todas as Pessoas que estavão na Sala do Jury, ler V. Mc. seo Presidente, a sentenca seguinte—o Jury acha o R. incurso no art. 205, grão minimo—e perguntando-lhe eu a qualidade da votacão respondeo-me o Snr. mesmo—Unanimidade—por tanto se havendo aquella decisão, que está escripta para quem quer ver, e sendo tomada por voto unanime, isto é de V. Mc., e seus Collegas, com tudo V. Mc. pensa que o Jury não pode decidir do art.; declaro de novo que a não haver aqui contradição estou doudo, e varrido, vou juntar-me com elles.

Mas o Jury Senhor Urbano, disse V. Mc., não pode? O que é que não pode o Jury de Olinda? Quem deo a sentença de que tratamos? Quem sentenciou hontem um menor a quinse annos, e tantos mezes de prizão sem uma testemunha de vista, sem presumpcões vehementes; pode tudo, porque pode mais que a lei, e V. Mc. mesmo ja pessoalmente me disse que o Jury podia fazer o que quizesse: por tanto sobre poderes do Jury de Olinda, sobre qualquer outro objecto relativo a elle, que não seja este incetado com V. Mc. e que levarei ao fim, estou em perpetuo silencio, por que o prefiro a diser verdades, que talvez escandalisem; não comparece o R. julga-se pelas provas dos autos artigos 241, então não ha decisão conscienciosa: comparece o R. deve este acto de obediencia á lei revestir em desproveito de quem lhe obedeceo, abandonão-se as provas dos auctos e apparece uma consciencia, que sem prova nos autos para mim é sonho, condemnando um miseravel, sobre quem até a pronuncia foi injusta, e não podia ter lugar por lei expressa, no minimo do artigo 192 sem se verificar nenhuma das circunstancias aggravantes exigidas nesse artigo, sendo nullo todo o processo!!! Ah! humanidade! liberdade, e igualdade, de que tanto se blazona! E sai-se rindo de um Tribunal, em que se lavrou uma sentença daquellas!! Ja mais ali tomarei, Snr. Urbano, homo sum, humani mihil a me alienum puto. Vamos ao nosso cazo, e perdoe-me a digressão, que não foi pequena. Ainda mesmo, continua, Snr. Redactor, o Snr. Uurbano, suppondo que o Jury tenha declarado o facto de uma vez no art. 202, e d'outra no art. 205, não era conclusão necessaria a contradicão: o Jury podia axar o R. incurso no art. 202, e depois tambem no art. 205, e pertendendo impor o grao minimo, que é em ambos os artigos um anno de prizão com trabalho: *tinha a sua escolha qualquer dos dous artigos, preferio* o 205 por não offerecer a menor duvida. Por aqui repito eu agora as palavras do Snr. Urbano, se pode conhecer a justica, que se fez ao meu Constituinte. Pedro, Senhor Redactor, é accusado no art. 202, o Jury o declara em sua sentenca incurso no art. 205, poderá daqui alguem concluir que o Jury o achou incurso no art. 202, principalmente quãdo o Juiz de Direito pergunta—em que grão de culpa do art. 202 está o Reo incurso? Se se pode, então com effeito não me resta duvida, estou doudo. E seguindo-se que o não acharão incurso no art. 202, tendo ja nesse art. por outra decisão anterior classificado o facto, como provei, haverá aqui contradição, ou estarei ja pensando assim por doudice? Como porem o Jury tenha a escolha dous artigos *por terem elles no minimo a mesma pena*, e não fez injustiça por que o R. soffria ~~sempre a mesma~~; temos que tinha a sua escolha todos os artigos do Cod.; cuja pena no minimo fosse a mesma; temos que igual razão tem de se queixar o que leva uma bordoada de seo Pai, de seu Mestre, ou de um malvado, o que soffre uma sentença justa ou injusta, com tanto que a bordoada de todos elles, e a pena de ambas as sentencas tenhão o mesmo quilate, sejão as mesmas, o que paga 100$ rs. v. g. que deve, ou os prodigalisa, porque em ambos os cazos sahem elles de seu poder: excellentemente!! Pena justa, Senhor Redactor, (fique sabendo que talvez lhe sirva,) não é mais a que está marcada na lei para um facto especial, não, é a que for igual a outra designada para outro facto. Cada vez estou mais doudo. Queixo me, diz muito bem o Snr. Urbano apezar de ser a pena a mesma, porque censuro a injustiça della, e não a sua entensidade; eu estou tratando do moral, da relação da decisão com a lei, e não da relação da pena com o sofrimento, ou o fisico do pobre, que a está aquentando. Leia, Snr. Redactor, com attenção o periodo, em que o Senhor Urbano prova que a minha opinião—o dever o Jury condemnar, ou absolver no art. da acusação é sem baze, e productora de terriveis corolarios: essa demonstração só poderia valer para cegos, e surdos, ou quem os iguale, porque lendo-se o Cod., ou ouvindo-se le-lo, sem materia de duvida se vê o contrario do que avança o Snr. Urbano, salvo se elle quer que offerecido o libello, concedendo-lhe mesmo; o que não acontece, que nelle se não mencione o art., está finda a accusação, isto é fim antes de principio, ou dispensa o apontar o accusador o art. no acto para mim de verdadeira accusação, e então cumpre riscar o art. 261 do Cod. do Proc. Rogo-lhe Snr. Redactor, que leia, e attenda a proposição do Snr. Urbano—A vista do Cod. do Processo Criminal a declaração do art. não faz parte essencial da accusação, nem da defeza—e depois de ouvir a demonstração, tire a concluzão, que me parece ser--logo não é essencial &c. &c. que com isso me satisfasso e escuso de lhe dár trabalho. Quanto a demonstração para com a defeza, essa sim é exacta, riscando-se tambem do Cod. do Processo os artigos 241, 254, e 255, e os que com elles tem relação. Estou quasi passando de doudo a cego, porque vendo todos, como diz o Snr. Urbano, o perigo da minha doutrina (minha não, disposição da lei) eu o não posso enxergar: mas é que ninguem vê o que não existe, como vou mostrar, destruindo suas hypoteses, e mesmo quando assim fosse, a minha doutina traria a impunidade, a sua o mais atroz despotismo, a condemnação da innocencia, e o Snr. Urbano não ignora o axioma--nulius est impunitum relinqui facimus nocentis, quam innocentem condemnare--Se o R. é accusado no art. 192 grão medio por exemplo o Jury o não poderá condemnar no maximo, sim no mesmo medio, ou no minimo por que provado o mais está provado o menos; se o Jury se afasta disto não faz as vezes de accusador? Pode elle por ventura, é de seo ministro supprir as faltas do Accusador? Deverá contra todas as regras, e leis expressas propender mais para o Accusador que para o Reo? Olhe Senhor Redactor, o Snr. Urbano nesta demonstração julgando essencial a accusação marcar o art., e o grão de pena, contra o que tinha demonstrado no outro periodo! Bem me disserão a poucos dias (e sugeito de pezo!) que duas proposições oppostas podião ser verdadeiras: foi a theoria, agora achei a pratica. Todas as vezes que o Accusador Particular, ou Publico errar no art., ou grão da accusação diz o Snr. Urbuno deverão os crimes ficar impunes sem que os Jurados *por uma vã subtileza* possão remediar taes horrores na sociedade?

E todas as vezes, replico eu, que elle errar na accusação deverá o Jury tornar se seo mestre, emendar-lhe o erro, ser Juiz e parte, e commetendo o crime mais aggravante para com a sociedade, constitue-se acima da lei? Vã subtileza, Senhor Urbano, a que pode trazer a morte, o soffrimento, ou perdição dos Cidadãos! Demos mais apreço aos direitos do homem, julguemolos como queriamos, que nos julgassem, esta é que a lei da consciencia, a primeira lei, a que coexistio com o mundo, e não a que tem 20, ou 30 dias de idade. Quanto mais que tal impunidade se não segue. Quem prohibe ao Jury responder ao primeiro quisito—existe crime no facto: ao segundo—O accusado é criminoso; ao terceiro--Em nenhum grão dos do art. accusado? Procedendo assim como Julgador, e não como parte accusadora? Se os artigos do Codigo contem diversas circunstancias aggravantes, não nos compete inserir as de um em outro art.; essa classificação, de que falla o Senhor Urbano, ja está feita pela lei.

Haverá quem negue que a pergunta seguinte--Em que grão de culpa esta incurso o R.--é relativa a um artigo? E sendo assim, a não ter o Jury de olhar pára o art., que o accusador mostrou em virtude do art. 261, como imaginarião o art.? Como o acharião repentinamente no Cod.; não sendo elles, ou não os exigindo a lei, Juristas, e não tendo mesmo de conhecer de Direito?

O Jury indica, Snr. Urbano, o grão de culpa, isto é facto, e não o grão de pena, isto é Direito: aquillo faz o accusador artigo 261, isto o Jury art 269 e 270: não ha, nunca houve artigo de culpa, isto é nunca visto, nem ouvido, ha, e sempre houve, e existe em nossa legislação grão maximo, medio, e minimo de culpa, ou como em D. Romano lata, leve, e levissima; trez grãos de culpa, e trez de pena é que constituem um artigo de crime, por tanto não entendo a resposta a esta pergunta por exemplo—Em que grão de culpa está incurso o R.? No artigo 100, ou n'um grão do artigo, diverso daquelle, em que se perguntou, sem desaprender o que li na Artinha do Padre Antonio Pereira—Pelo caso que se faz a pergunta, por esse se dá a resposta. Snr. Redactor olhe outra vez o Snr. Urbano concluindo que o Jury deve marcar o artigo contra o que affirmou no principio de sua correspondencia, olhe como elle lá diz--O Jury não pode decedir em que artigo está o R. incurso, porque sendo questão de direito excede suas attribuições, e aqui conclue--O Jury deve encluir na resposta o artigo em que acha o R. incurso. Não respondo a hypothese que figura o Snr. Urbano, quando diz--Seja o delicto o homicidio--por ser inadmissivel: o art. 261 manda que o Accuzador marque o art. e o grão de pena, em que acha o R. incurso; por tanto não se pode verificar nada do que pensa o Snr. Urbano. Vamos por fim, Snr. Redactor, ao argumento especioso, que descobrio o Snr. Urbano.

Eu o repito, e com isto creio que ficará elle satisfeito. O Jury dicidio que tinha havido destruição d'orgãos dotados de uma função especifica, em consequencia do que accusou o Snr. Promotor; se o Jury nessa occasião entendesse que o facto estava incluido no artigo 205, não podia o Snr. Promotor accusar, e ficava a accusação perempta, ou julgando o Snr. Juiz de Direito, que esse artigo era tambem (que não é artigo 37 do Codigo do Processo Criminal, e art. 205 do Penal, cuja pena é um á trez annos de prisão com trabalho, para quem examina a legislação, e *não se contenta com abrir os nossos Codigos)* de accusação publica, lhe deveria determinar que proseguisse na accusação, como bem reconhece o Senhor Urbano, mais nenhuma destas couzas, que devia acontecer, teve lugar, e todavia houve condemnação, como pois me negará o Snr. Urbano que o R. foi sentenciado sem accusação, e por consequencia sem defeza que não pode existir sem preceder aquella? Ora agora reflecta, Senhor Redactor, (ao Senhor Urbano não é mister pedi-lo) no que tenho expendido, e tire as suas conclusões, dando lugar a tudo na sua folha por obsequiar ao seu assignante.

Francisco Olegario Rodrigues Vaz.

Publicação á pedido.

Tomando em consideração o Relatorio do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e tendo ouvido o Conselho d'Estado: Hei por bem em Nome da Rainha decretar o seguinte:

Artigo 1.° Todos os generos e mercadorias seja qual for a sua natureza, e origem, ou a bandeira debaixo da qual forem importadas, são admittidos nas Alfandegas de Lisboa e Porto a despacho para consumo.

§. 1.° Exceptuão-se da disposição do Art. antecedente, porcos vivos, polvora, azeite estrangeiro de oliveira e nabo.

§. 2.° A importação dos generos Cereaes, será regulada por Lei especial, continuando entre tanto em vigor as actuaes disposiçoens a este respeito.

§. 3.° O tabaco, sabão, urzela, continúão a ficar sugeitos ás Leis, e condiçoens dos Contractos do Estado.

§. 4.° Os Vinagres, vinhos, agoas-ardentes de vinho, e mais bebidas espsrituosas, de qualquer qualidade, são admittidos somente em garrafas, ou botijas de meia canada, pela medida de Lisboa, e em caixas, ou em volumes de duas duzias cada uma. A agua-ardente de cana é admittida em vasilhas, ou cascos de qualquer dimensão.

Art. 2.° Os generos. e mercadorias, admittidos a consumo pelo presente Decreto, se forem importados em Navio Portuguez, procedente do paiz em que forão produzidos, ou em Navio desse mesmo paiz vindo em direitura, pagarão quinze por cento contados pelo valor da pauta; e na falta della *ad valorem*. Em caso contrario pagarão o direito aqui estabelecido, e mais ametade desse mesmo direito.

§. Unico. Os Vinagres, vinhos, e aguas-ardentes de vinho, e quaesquer outras bebidas espirituosas, pagarão trezentos réis por cada garrafa, ou botija. O Decreto de sete de Dezembro de mil e oito centos e vinte e cinco, fica em pleno vigor pelo que respeita á aguardente de cana qualquer que seja a sua procedencia. Os generos comprehendidos neste paragrafo ficão sugeitos as clausulas do artigo antecedente na parte que lhe são applicaveis.

Art. 3.° A disposição do Decreto de 22 de Março ultimo, no artigo sexto fica ampliada ás fazendas que se despacharem para consumo.

Art. 4.° Para que a reducção de direitos do consumo não prejudique aquelles que tem despachado fazendas pelos direitos até agora estabelecidos, os donos, ou consignatarios dessas fazendas assim despachadas nos trez mezes anteriores á publicação do prezente Decreto apresentarão n'Alfandega as que tiverem em ser, e alli depois de verificadas receberão um titulo pela maioria do direito dellas, o qual será admittido em a metade dos direitos que de futuro tiverem de pagar. Quando porem os generos, ou mercadorias forem de natureza, que não possão ser apresentados n'Alfandega, serão nesse caso verificados nos armazens em que se acharem sendo previamente manifestados.

Art. 5.° Ficão em pleno vigor as Leis e Resoluçoens que a varios artigos de Commercio concedem favor especial e são revogadas quaesquer outras dispo-

siçoens contrarias ás do prezente Decreto. O Ministro e Secretario de Estado dos Negoçios da Fazenda assim o tenha entendido e expessa as ordens necessarias para sua execução--Paço das Necessidades em 18 e Abril de 1834--D. Pedro, Duque de Bragança--Joze da Silva Carvalho.

P. S.

Artigo de Officio da Gazeta de Madrid de 13 de Abril.

S. M. I. O Duque de Bragança Regente de Portugal em Nome de S. M. F. a Rainha D. Maria da Gloria, enviou como Ministro em Missão extraordinaria junto da Rainha Nossa Senhora, o Conselheiro Alexandre Thomaz de Moraes Sarmento, o qual teve a honra de apresentar-se as suas Cridenciaes á Rainha Regente: e S. M. dignou-se ordenar, em Nome de sua Augusta Filha D. Izabel 2.ª que imediatamente saia para a Corte de Lisboa em missão extraordinaria o Snr. D. Evaristo Peres de Castro na qualidade de Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario junto de S. M. Fidelissima.

Pertodico dos Pobres no Porto N. 87.

Leilao'.

QUe fazem os Administradores da casa Smith & Lancaster de uma porção de potassa, e manteiga por conta e risco de quem pertencer no dia 1.º de Julho na praça do Corpo santo n. 3: principiará as 10 horas da manhã.

Vendas.

UMa escrava de nação, bonita figura, cosinha engoma e lava, tudo sofrivelmente: no atterro dos Affogados D. 25.

☞ Enceclopedia de Engenheiro 4 tomos com rica encadernação, e estampas finas, Arte de levantar planta 1 tomo com boas estampas, 1 par de Dragonas para Capitão; duas Bandas, e uma pluma preta: na pracinha do Livramento D. 24.

☞ Uma negra com idade de 30 á 35 annos: na Senzalla velha D. 59.

☞ A Obra de Virgilio. um novo Methodo, Oracio, Methaphysica de Genuensi, e Ethica de Job: na rua Direita D. 30.

☞ Quatro fiteiros proprios para loja de couros envidraçados: ao entrar da rua do Rangel loja D. 37.

☞ A Bussola da Liberdade do n. 1.º athe o 5.º do 3.º Tomo, escripta pelo seu primeiro Redactor, no Rio de Janeiro contendo materia de interesse, a 80 reis cada n.º: na praça da União n. 37, 38.

☞ Rape Princeza e da Bahia as libras e oitavas, chá hisson da 1.ª sorte a 1700 a libra, dito perola e imperial a 2400, tinta de escrever a 160 a garrafa, graxa de lustrar sem escova, e bixas grandes: na praça da Independencia loja de cambio n. 20.

Compras.

UM ou dois meios faqueiros vazios feitos no Porto e que sejão de caixa deitada: na praça da Independencia loja n. 20.

Alluguers.

UMa casa terria na Cidadade de Olinda rua do Amparo n. 56: á fallar no varadouro sobrado n. 14.

Achado.

AChou-se uma cazaca azul, na praça da Boa-vista: quem for seu dono (dando os signaes) procure na mesma praça botica D. 16.

Avizos particulares.

QUem anunciou querer comprar umas esporas de prata sem feitio; dirija-se a rua Nova D. 34 no armazem de trastes.

☞ Quem annunciou propôr-se a ensinar muzica; queira ter a bondade dirigir-se defronte do Trapiche novo casa n. 18.

☞ Antonio Joaquim Pereira e Silva pertende retirar-se desta provincia durante a sua auzencia deixa nesta Cidade por seus procuradores Joze Joaquim Borges de Castro, Manoel Antunes Ferreira Vilaça, e Matheos de Souza Teixeira.

☞ João Steele faz publico que Joze Francisco Guedes não he mas seu caxeiro.

☞ Na rua da Cadeia D. 10, 2.º andar, lado do poente, ha para alugar-se uma ama de leite excellente, criola forra.

Escravos Fugidos.

ANtonio, criólo baixo, seco do corpo, reprezenta ter 13, a 14 annos, côr fula, cara comprida, um tanto carrancudo quando está serio, falla descançada, beiços grossos, nariz chato, pés apalhetados, com marcas de bixos, levou vestido camisa de algodãozinho, e calça de riscado azul escuro; fugido no dia 24 do corrente as 5 horas da tarde: á rua do palacete D. 20, que será generosamente recompençado.

☞ Benedicta, da Costa, estatura ordinadinaria, corpo proporcionado, reprezenta ter de idade 30 annos, não muito preta, e tem nas faces uma marca de sua terra; está prenhe, e leva contas pretas no pescoço, e rosetas pretas nas orelhas, e até anda de vestido preto algumas vezes: à rua do Fogo sobrado D. 20, segundo andar, que será recompençado.

☞ No dia 24 do mez proximo passado fugio uma mulata costumada a cosinha, cujos signaes são os seguintes; baixa, dedos, das mãos, e pés curtos, naris raso, 48 annos, cor bastante feixada, cabellos cortados, supoe-se com algum fundamento estar oculta em casa de certa pessoa, a qual se não a restituir proceder-se-ha com todo origor da lei contra ella; assima como que roga-se a qualquer pessoa que della souber denuncie na rua do Padre Floriano D. 22, que será recompensado, e se for preciso prometer-se-ha segredo.

NOTICIAS MARITIMAS.

Navio entrado no dia 30.

SANTA CATHARINA; 20 dias; Pataxo *Boa Ventura*, M. Antonio Henrique Mafra: farinha: á Joze Gonçalves Ferreira Costa. Ton. 339. Passageiros--Maria Antonia e sua familia.

Pern. na Typ. do Diario. 1834.